



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037383-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCIO FERNANDES PERES, é agravado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO 25.276

Agravo de Instrumento n. 2037383-07.2025.8.26.0000

Origem: 5ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé da Comarca de São Paulo

Juíza: Dra. Marcia Cardoso

Agravante: MARCIO FERNANDES PERES

Agravada: BRADESCO SAÚDE S/A

EMBARGOS À EXECUÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA

– Decisão que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça requerido pelo demandante – Agravante que alega impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo da sua própria subsistência – Desprovemento - Gratuidade da justiça que não decorre da simples declaração da parte – Presunção relativa – Elementos que revelam a capacidade financeira do agravante para arcar com as custas iniciais sem prejuízo de sua subsistência – Extratos bancários juntados aos autos que indicam que o recorrente, que atua como microempreendedor, movimenta valores significativos – Transferências mensais de R\$ 20.000,00 em seu favor que não foram elucidadas – Comprometimento da verba com sua subsistência que não foi demonstrada - Possibilidade de o recorrente arcar com as custas iniciais, calculadas no valor mínimo legal – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em embargos à execução, indeferiu a justiça gratuita ao agravante.

Sustenta o agravante, em síntese, que é pessoa hipossuficiente, de modo que faz jus à benesse. Explica que é isento do imposto de renda e que a declaração prova por si só sua situação patrimonial. Acrescenta que não tem vínculo empregatício com nenhuma empresa, que não possui cartão de crédito e que seus extratos bancários não estavam disponíveis à época da decisão agravada, razão pela qual tais documentos não foram apresentados. Aduz que se encontra com dívidas em banco e crédito consignado, para além da execução que está sofrendo da agravada, empresa com quem mantinha contrato de plano de saúde.

O efeito suspensivo pleiteado foi deferido (fls. 40-41).

Contraminuta às fls. 45-51.

É o relatório.

Cuida-se de embargos à execução interposto por Márcio Fernando Peres em face de Bradesco Saúde S/A.

Insurge-se contra ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela embargada em face dele, em que pretende a exequente a cobrança do valor de R\$ 8.231,14, referente às parcelas dos meses de outubro e novembro de 2024, exigidas após ter o executado solicitado a rescisão do plano de saúde firmado entre as partes (autos de nº 1017673-28.2024.8.26.0008).

Após ter requisitado a juntada de documentos que comprovassem a hipossuficiência econômica (como declaração de imposto de renda, holerite, declaração detalhada do empregador, tomador de serviços, CTPS ou equivalente) e extratos bancários e cartão de crédito dos últimos 3 meses (fl. 31 da origem), o Juízo 'a quo' indeferiu a gratuidade da justiça, uma vez que “o executado, embora intimado, não juntou todos os documentos indicados na decisão de fls. 31, nem mesmo justificou a ausência, além de ter contratado advogado particular que não declara atuar 'pro bono' ou 'ad exitum'”, em decisão (fls. 166-167 da origem) que o agravante busca reforma.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

A declaração da parte, no sentido de não estar em condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e o da família, não é prova inequívoca da hipossuficiência financeira, podendo o julgador indeferir o benefício, caso haja elementos concretos nos autos que afastem essa afirmação.

No caso, de rigor reconhecer que há elementos nos autos a indicar a possibilidade de arcar com as custas processuais.

Em que pese não tenha juntado a CTPS que comprovasse o alegado desemprego formal, o agravante demonstrou ser microempreendedor individual, tanto por meio de declaração de próprio punho (fl. 37 da origem) quanto por meio do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, que informa que o agravante empreende no ramo de eventos (fls. 74-81 da origem).

Os demais documentos juntados, no entanto, descaracterizam a hipossuficiência econômica necessária para a concessão do benefício.

Os extratos bancários juntados revelam movimentação financeira significativa do agravante – que recebe, mensalmente, R\$ 20.000,00 (identificados como TED IMEX SL), como se depreende das transferências em 16/12/2024, 14/11/2024, 16/10/2024 (fls. 15-25).

Tal transferência foi ainda mais vultuosa no mês de setembro de 2024, quando o agravante recebeu R\$ 120.000,00 (fl. 20), dessa mesma fonte de renda, que não foi devidamente elucidada pelo recorrente, quer na origem, quer em sede recursal.

O agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a hipossuficiência econômica ou o comprometimento de tais valores com gastos inerentes à sua subsistência – pelo contrário, uma vez que os extratos revelam que tal verba é quase que integralmente remetida para uma pessoa física, identificada nas transferências como Fabbio, não tendo o recorrente elucidado quem é ou a que se destina tal montante (fls. 15-25).

Ressalta-se, ainda, que a cédula de crédito bancário juntada às fls. 26-38, revelando que o agravante contraiu empréstimo junto à instituição QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A no valor de R\$ 19.586,40 em 14/02/2024, não indica hipossuficiência econômica, uma vez que o recorrente não elucidou para que tal fim o empréstimo foi contraído.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao revés, tal fato traduz possibilidade de arcar com as custas processuais, uma vez que indicam que, se o agravante demonstrou possibilidade de contrair empréstimo em tal valor, também tem condições de arcar com as custas processuais - em especial considerando que, diante do reduzido valor atribuído à causa (R\$ 8.231,14), o valor das custas iniciais se dá no mínimo legal, correspondente a 5 UFESPs, de R\$ 185,10.

Desse modo, como asseverado pelo Juízo 'a quo', o recorrente não comprovou a impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo de sua subsistência, de tal modo que de rigor a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora